

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. LICITAÇÃO

EDITAL DO CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024.

2. OBJETO

Contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) BUEIROS TRIPLOS CELULARES DE CONCRETO NA COMUNIDADE ARROZAL, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N. 0917-2021 - SINFRA, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXOS.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA emitido pela licitante L. C. BRANCHER & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.423.558/0001-04, pontua o seguinte:

Observamos que o preço atual da brita não condiz com a realidade do cenário municipal, considerando ainda que a distância para obtenção deste insumo é significativa, aproximadamente 120 km até a pedreira mais próxima. Tal distância pode acarretar em custos adicionais de transporte e logística, o que impactaria negativamente no orçamento total do projeto.

(...)

Outro aspecto a ser considerado é o valor estipulado para o concreto, que aparenta não refletir o preço atual do metro cúbico (m³) deste material. Diante disso, sugerimos a avaliação da possibilidade de aquisição de alguns materiais em um polo municipal mais adequado, como Pontes e Lacerda, onde os preços podem estar mais alinhados com a realidade do mercado local.

4. DA RESPOSTA

Como descrito no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nº 14/2023/SE/PMVBST, a confecção do orçamento-base seguiu o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do **Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. (grifou-se)

O valor estimado foi composto por insumos e composições, provenientes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI – conforme aplicabilidade do RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 7º Para fins de fiscalização do Tribunal e de parâmetro para órgãos/entidades, o custo global do orçamento-base de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das **composições dos custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

(...)

Art. 9º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 7º e 8º, o Tribunal e os órgãos/entidades poderão proceder a estimativa de custo global por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. (grifou-se)

Por não existir todos os itens necessários para a execução deste tipo de obra de infraestrutura disponível no **SICRO JULHO/2023**, foi empregada as composições dos serviços, sob data base disponível mais recente na data da confecção do orçamento, **SETEMBRO/2023-SINAPI** e, na ausência de itens foi criado composições próprias. Foi seguido o manual de Metodologias e Conceitos: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal. – 9ª Ed, que descreve a indisponibilidade de todos os serviços existentes na construção civil:

Apesar da possibilidade de se criar composições, no desenvolvimento e manutenção do SINAPI realizado pela CAIXA, **não há a intenção de dispor de referências para todos os serviços existentes em obras públicas**, cujas tipologias de obras para as quais se tem necessidade de orçar é variadíssima. Considerando a grande diversidade de insumos e de sistemas construtivos disponíveis no mercado, não existem condições operacionais para que todas as opções tecnológicas existam como referência no SINAPI, sejam inovadoras ou não.

Assim, o objetivo da CAIXA é dispor no SINAPI de referências de custo, em composições e insumos, para serviços da construção civil que sejam mais recorrentes em obras públicas, ressaltando que essas referências não visam indicar como os serviços devem ser executados nas obras (caderno de encargos) ou estabelecer o uso das referências como se fosse uma “tabela”, para necessariamente serem adotados para representar os custos de serviços em

orçamento de obras públicas. **Cabe ao autor das especificações do projeto, em conjunto com o orçamentista da obra, definirem os serviços necessários, independentemente se esses constam como referência de custo no SINAPI.**
(grifou-se)

Ou seja, fora empregado a metodologia conforme legislação vigente.

Ademais, o processo orçamentário foi idêntico à Concorrência 03/2023 que originou o Contrato 070/2023, em que a empresa L. C. BRANCHER & CIA LTDA logrou-se vencedora, diferindo apenas o quantitativo do item de Transporte de Materiais, em razão do objeto localizar-se em Zona Rural a cerca de 220 km do centro de Vila Bela. Nos demais itens houve apenas atualização de tabela mais recente ao processo licitatório

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 16 de fevereiro de 2024

SERGIO DE MELLO SANTOS

Engenheiro Civil
CREA/MT 039458
Matrícula nº 3876